



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02396/12

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Impetrante: Elisabet Cristina Correia Gomes
Procurador: Neuzomar de Souza Silva
Interessado: Aduario Almeida
Advogada: Dra. Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa
Procurador: Flávio Augusto Cardoso Cunha

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – FUNDO ESPECIAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS INCAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO VERGASTADA – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO RECURSO. A permanência de incorreções graves de natureza administrativa enseja as manutenções do desequilíbrio das contas de gestão, por força do disciplinado no art. 16, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, e das demais deliberações correlatas.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01204/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pela Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Salgado de São Félix/PB no exercício de 2011, Sra. Elisabet Cristina Correia Gomes, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 04051/15*, de 22 de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de novembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.
- 2) *REMETER OS PRESENTES AUTOS* à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02396/12

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 22 de junho de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02396/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta eg. Câmara, em sessão realizada no dia 22 de outubro de 2015, através do *ACÓRDÃO AC1 – TC – 04051/15*, fls. 446/462, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de novembro do mesmo ano, fls. 464/465, ao analisar as CONTAS DE GESTÃO da ORDENADORA DE DESPESAS do Fundo Municipal de Assistência Social de Salgado de São Félix/PB no ano de 2011, Sra. Elisabet Cristina Correia Gomes, decidiu: a) julgar irregulares as referidas contas; b) aplicar multa à administradora do Fundo Municipal de Assistência Social de Salgado de São Félix/PB – FMAS, Sra. Elisabet Cristina Correia Gomes, CPF: 308.882.554-20, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 95,06 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB; c) fixar o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento da penalidade; d) enviar recomendações à gestora do referido fundo; e e) encaminhar as devidas representações à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em João Pessoa/PB, e à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

As supracitadas deliberações tiveram como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) realização de despesas sem licitação no valor de R\$ 39.410,59; b) carência de contabilização e pagamento de obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na quantia estimada de R\$ 57.872,48; c) atraso na remessa de balancetes mensais e respectivos documentos de despesas ao Poder Legislativo; d) inexistência de cadastro prévio de pessoas carentes para concessão de benefícios; e e) contratação de diversos servidores sem a efetivação do devido concurso público.

Não resignada, a Sra. Elisabet Cristina Correia Gomes interpôs, em 18 de novembro de 2015, recurso de reconsideração. A referida peça, também assinada pelo Chefe do Poder Executivo à época, Sr. Aduario Almeida, está encartada aos autos, fls. 466/469, onde a recorrente alegou, resumidamente, que: a) as despesas não licitadas decorreram das aquisições de pequeno valor, distribuídas durante todo o exercício; b) as obrigações previdenciárias patronais não recolhidas foram devidamente equacionadas junto ao INSS; c) todos os balancetes foram enviados ao Tribunal e, em seguida, ao Poder Legislativo, não existindo, portanto, motivo para aplicação de multa; d) a utilização do cadastro dos beneficiários do Programa Bolsa Família em substituição ao de pessoas carentes é muito comum e rotineira, uma vez que é o próprio município o responsável por sua administração; e e) o Município realizou certame público no ano de 2010 e, na medida do possível, convocou os aprovados para substituir os contratados.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos técnicos do antigo Grupo Especial de Auditoria – GEA, que, ao esquadriharem o pedido de reconsideração, emitiram relatório, fls. 478/482, onde opinaram, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitiu parecer, fls. 484/486, onde, da mesma forma, pugnou conclusivamente pelo conhecimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02396/12

da reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra os termos da decisão recorrida.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 487, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 01 de junho do corrente ano e a certidão de fl. 488.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

Inicialmente, evidencia-se que o recurso interposto pela Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Salgado de São Félix/PB no exercício de 2011, Sra. Elisabet Cristina Correia Gomes, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por esta eg. Câmara. Entrementes, quanto ao aspecto material, constata-se, consoante análise dos inspetores desta Corte, fls. 478/482, e posicionamento do Ministério Público Especial, fls. 484/486, que os argumentos e os documentos apresentados pela recorrente são incapazes de modificar a decisão combatida.

Com efeito, no tocante à realização de despesas sem licitação, os peritos deste Tribunal destacaram que os dispêndios não licitados no ano de 2011 atingiram, após análise de defesa, fls. 430/435, a quantia de R\$ 39.410,59. Neste sentido, o relator, ao examinar a matéria, comungando com o entendimento técnico, evidenciou que as aquisições de materiais de expedientes, no valor R\$ 26.246,49, foram efetivadas junto à empresa PATRÍCIA MARIA CABRAL DE LUCENA NOBRE – ME, CNPJ n.º 08.181.106/0001-40, e tiveram como base certame implementado em 2010 (Pregão Presencial n.º 005/2010), inválido, portanto, para o exercício financeiro de 2011, pois o contrato deveria estar adstrito à vigência dos créditos orçamentários de 2010, concorde previsto no art. 57, *caput*, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).

Já no que diz respeito aos fornecimentos de refeições para a Comuna de Salgado de São Félix/PB no exercício de 2011, quitados com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social, na soma de R\$ 13.164,10, ficou evidente, na instrução do feito, que as mencionadas despesas foram quitadas à empresária MARIA DA PAZ SILVA PEDROSA – ME, CNPJ n.º 09.006.658/0001-85, sem a implementação de prévio procedimento de licitação. Destarte, conforme consignado na decisão vergastada, em que pese a importância



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02396/12

envolvida, cabe repisar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º do Estatuto das Licitações).

No que concerne às contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS com recursos oriundos do Fundo Municipal de Assistência Social de Salgado de São Félix/PB, é importante realçar que os documentos acostados ao feito pela recorrente, fls. 45/426, consolidam a informação acerca da ausência de quaisquer recolhimentos no exercício de 2011 das parcelas securitárias de responsabilidade do empregador, que, conforme destacado na deliberação deste Areópago de Contas, atingiu, após os devidos ajustes, o montante estimado R\$ 57.872,48.

Além disso, também concordante descrito na decisão atacada, a eiva em comento pode contribuir para o futuro desequilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário nacional e comprometer o direito dos segurados em receber seus benefícios, possibilitando, assim, o seu enquadramento como ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992). Ademais, a inclusão em parcelamento consolidado realizado pelo Município no ano de 2013 das somas não repassadas pelo fundo durante todo o ano de 2011, fls. 357/364, na realidade, acarretou sérios danos ao erário, diante da incidência de encargos moratórios, tornando-se, por conseguinte, irregularidade insanável.

No que tange ao encaminhamento dos balancetes mensais do Fundo Municipal de Assistência Social de Salgado de São Félix/PB ao Parlamento local, segundo exposto no aresto fustigado, o Documento TC n.º 08835/13 comprova que as peças contábeis de responsabilidade da Sra. Elisabet Cristina Correia Gomes foram enviadas ao Poder Legislativo intempestivamente, haja vista que o art. 48, parágrafos 1º a 4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993) definiu que os balancetes apresentados ao Tribunal também devem ser enviados ao Legislativo até o último dia do mês imediato ao vencido, devidamente acompanhados das cópias dos comprovantes de despesas.

Quanto à inexistência de prévio cadastro de pessoas carentes da Urbe, a recorrente veio aos autos, mais uma vez, para informar que utilizou os registros insertos no Programa Nacional Bolsa Família para as concessões de benefícios assistenciais municipais, haja vista que é a própria Comuna a responsável pela administração do referido banco de dados. Todavia, em que pese o argumento da insurgente, como patente no acórdão recorrido, resta caracterizado o desrespeito ao estabelecido no art. 3º, § 1º, da Lei Municipal n.º 439, de 26 de janeiro de 2010, que regulamentou a destinação de recursos para doações a indivíduos necessitados da municipalidade.

Por fim, em relação à contratação de prestadores de serviços para exercerem atribuições inerentes a cargos de natureza efetiva, mediante o pagamento com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social de Salgado de São Félix/PB, fica evidente, concorde análise dos inspetores deste Pretório de Contas, fls. 478/482, que os dispêndios no ano de 2011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02396/12

atingiram o montante de R\$ 122.752,50, equivalente a 42,60% do total dos gastos com pessoal, em ardente desrespeito ao definido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece a necessidade de seleção pública para o preenchimento dos cargos de natureza efetiva.

Ante o exposto, comungando com os entendimentos dos analistas da unidade de instrução desta Corte e do *Parquet* especializado, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

- 1) *TOME CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*.
- 2) *REMETA OS PRESENTES AUTOS* à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 29 de Junho de 2017 às 09:06



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 26 de Junho de 2017 às 11:41



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 26 de Junho de 2017 às 11:44



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO